

# PRIVACIDADE BRASIL



## ADITIVO I - NOTA TÉCNICA DO PLC 19/2017

Lei 13.444 / 2017 – Identidade Civil Nacional

*Autoras:* Margareth Kang, Maria Luciano



## **Aditivo I da Nota Técnica do PLC 19/2017**

Em razão dos últimos andamentos do PLC 19/2017 no Senado Federal e na Presidência da República, o Privacidade Brasil elaborou o presente aditivo para atualizar o leitor quanto às mudanças no texto da lei.

Desta feita, lembramos que a Nota Técnica apresentada anteriormente não contém possíveis alterações feitas no Senado Federal ou resultantes do veto presidencial, sendo este o objeto do presente Aditivo.

Ademais, destaca-se que além da ICN, existem outros projetos de lei diretamente relacionados à identificação do cidadão tramitando no Congresso Federal, razão pela qual publica-se, junto a este aditivo, uma lista das propostas em andamento no Congresso. Ressalta-se que o PBr buscou mapear as propostas mais diretamente relacionadas ao tema da identificação do indivíduo, de modo que podem existir outros projetos que influam colateralmente no assunto.

### **Atualização do andamento do PLC 19/2017**

O PL da Identificação Civil Nacional (ICN), que esteve na Câmara dos Deputados desde 2015, foi aprovado em março 2017 e encaminhado ao Senado Federal. No Senado Federal, se movimentou<sup>1</sup> de maneira muito célere, sendo aprovado no dia 11 de abril de 2017. Enquanto tramitava no Senado, recebeu algumas propostas de emendas, das quais somente uma (Emenda nº9) foi aprovada. Assim, o texto da Câmara permaneceu praticamente intacto.

---

<sup>1</sup> O PLC 19/2017 foi encaminhado para o Senado Federal, e apresentado no plenário desta casa no dia 07 de março. Após dois dias, o documento foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), que publicou seu parecer final no dia 5 de abril, tendo sido ele aprovado na mesma data. Concedeu-se então o prazo de cinco dias úteis para a propositura de emendas (prazo que se encerraria no dia 12 de abril). No entanto, foi solicitado regime de urgência no dia 11 de abril, sendo o PLC 19/2017 aprovado nesta data. Na data da votação, foram apresentadas cinco emendas, sendo quatro rejeitadas (Emendas 5-8) e apenas uma aprovada (Emenda nº 9).

Aprovado o texto no Senado, ele foi encaminhado à sanção da Presidência da República, tendo sido aprovado no dia 11 de maio de 2017<sup>2</sup>, tornando-se a Lei 13.444/2017<sup>3</sup>. Na Presidência o texto recebeu três vetos<sup>4</sup>, tendo portanto as seguintes alterações:

1. **Veto do art. 4º, §1º<sup>5</sup>**, que estabelecia pena de detenção e multa em caso de comercialização total ou parcial, da base de dados.

#### Razões do veto:

*A legislação penal vigente já tipifica condutas subsumidas pelo tipo penal que se pretende criar, já estabelecendo as penalidades a serem aplicadas aos agentes públicos, sendo desnecessária a criação autônoma de pena aplicada a essa circunstância específica.*

#### Comentário:

Como descrito na justificativa, a legislação penal já estabelece um capítulo específico que trata dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (Arts. 312 ao 327 do Código Penal), com destaque ao art. 325, §1º 6, cuja aplicação seria possível diante da atividade de venda de banco de dados pessoais.

Entretanto, se a intenção do legislador foi estabelecer um tipo penal específico para o art. 4 da ICN, então teria que fazê-lo primeiramente através de lei penal. Isso porque o princípio da legalidade é um dos princípios basilares do Direito Penal, consagrado no Código Penal, art.1º, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia

---

<sup>2</sup> A sanção presidencial ocorreu após um mês da aprovação no Senado Federal.

<sup>3</sup> Lei 13.444/2017, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13444.htm)>.

<sup>4</sup> Mensagem nº 147, de 11 de maio de 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-147.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Msg/VEP-147.htm)>.

<sup>5</sup> PLC 19/2017. "Art.4º. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados da ICN. Parágrafo 1º. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implica pena de detenção de 2 (dois) a 4(quatro) anos, e multa."

<sup>6</sup> Código Penal. "Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

cominação legal; assim como na Constituição Federal, em seu art. Art.5º, XXXIX, que dispõe sobre o princípio da legalidade e o princípio da anterioridade. Portanto, não seria possível a lei da ICN criar um novo tipo penal.

Porém, nas razões do veto, ao afirmar que a lei penal já havia tipificado essa conduta, não restou claro a qual artigo o veto se referia. Além disso, entendemos que na medida em que a ICN se tornará o principal banco de dados do Brasil, diversos graus de sanções devem ser estabelecidos, tarefa que caberá às regulamentações da lei.

Essa falta de previsão de sanções poderia também ser preenchida por uma lei geral de proteção de dados pessoais, que o Brasil ainda não possui. Observamos novamente a urgente necessidade de uma lei geral de proteção de dados pessoais, para proteger os indivíduos inclusive da má administração dos dados pessoais pelo Poder Público.

2. **Veto do art. 8º, § 2º**<sup>7</sup>, que estabelecia a gratuidade da primeira emissão do documento da ICN.

#### Razões de veto:

*O dispositivo representaria considerável impacto orçamentário à União, agravado pelas restrições impostas às despesas primárias pelo Novo Regime Fiscal. Ademais, caracteriza-se como despesa de caráter continuado sem se fazer acompanhar da necessária estimativa do impacto financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Serão estabelecidos em regulamento os critérios de gratuidade, em função dos públicos, e subordinados a cronograma de emissão do documento, que considere, dentre outros aspectos, o impacto orçamentário.*

#### Comentário:

A identificação civil garante os direitos dos cidadãos e sua participação na sociedade. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVI, prevê a gratuidade do registro

---

<sup>7</sup> PLC 19/2017. "Art.8 § 2º - É gratuita a emissão da primeira via do DNI."

civil para os reconhecidamente pobres, com vistas a “permitir que todos, independentemente de sua situação patrimonial, possam exercer os direitos de cidadania”<sup>8</sup>. A Lei 9.265/1996<sup>9</sup>, por sua vez, estabelece a gratuidade dos atos necessários à cidadania, dentre os quais a emissão das certidões de nascimento e de óbito. É possível perceber, assim, que a legislação brasileira já reconhece a importância da identificação para o exercício da cidadania.

Considerando que o DNI (Documento Nacional de Identidade) poderá substituir todos os outros documentos nele inclusos<sup>10</sup>, a tendência é de observarmos uma utilização cada vez maior desse documento em razão dos demais, uma vez que empresas e repartições públicas preferirão um documento que contenha o maior número de informações do indivíduo.

A depender dos critérios de gratuidade a serem estabelecidos por regulamento, essa primeira emissão pode ir em desacordo com um dos princípios que propugnou a criação desse documento, qual seja a simplificação da burocracia e maior eficiência estatal. Considerando que o documento será mais complexo (foto, biometria, chip, outras informações) provavelmente a fabricação do mesmo será também mais custosa.

Nessa lógica, apesar de necessária a contenção de despesas com vistas a um menor impacto financeiro aos cofres públicos, a transferência dos custos de um documento nacional de identidade à população desencorajaria a adesão ao mesmo, trazendo uma divisão entre os brasileiros. Essa divisão acarretaria uma ineficiência na implementação do DNI, e seria inconstitucional<sup>11</sup>, já que tem o potencial de diferenciar o indivíduo que adota o

---

<sup>8</sup> Pág. 130 da ADI 1800, voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski. O STF, por maioria e acompanhando o voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 3º e 5º da Lei nº 9.534/1997, que dispõem sobre gratuidade do registro civil e da certidão de óbito para cidadãos reconhecidamente pobres. Duas ações foram ajuizadas no STF questionando a matéria: uma é a própria Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1800, a outra é a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 5. A ADI 1800 foi ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, sob o argumento de que houve ofensa ao princípio da proporcionalidade - os cartórios, antes pertencentes à esfera privada, teriam que arcar com o ônus da gratuidade, fato que ensejaria o trabalho forçado e ofensa ao princípio da liberdade profissional. Por outro lado, a ADC 5 visou a declaração de constitucionalidade dos mesmos artigos.

<sup>9</sup> Lei 9.265/1996. “Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:(...) VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

<sup>10</sup> Lei 13.444/2017. “Art. 8º. É criado o Documento Nacional de Identidade (DNI), com fé pública e validade em todo o território nacional.

§ 1º O DNI faz prova de todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados.”

<sup>11</sup> CF/88 “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)”.

DNI daquele que não o adota, gerando diferenças no acesso ao atendimento e ao serviço prestado ao indivíduo.

3. **Veto do art. 8º, § 5º**<sup>12</sup>, que estabelecia a impressão do DNI pela Casa da Moeda.

#### Razões de veto:

*A centralização e exclusividade de impressão do documento poderia representar custos logísticos adicionais, quando de sua distribuição aos respectivos emissores. Além disso, representaria considerável impacto extra às atribuições da empresa pública, podendo redundar na sua incapacidade operacional de atender a essa nova demanda, associada às demais que já lhe são afetas.*

#### Comentário:

A atribuição da impressão do DNI à Casa da Moeda foi fortemente defendida por seus representantes, tanto nas audiências públicas como nas votações na Câmara e no Senado – ocasiões em que foi a única empresa a se manifestar sobre o assunto. Ainda que o referido veto pareça contribuir para a competição isonômica pela impressão do documento<sup>13</sup>, algumas considerações merecem ser feitas.

Com o veto presidencial à gratuidade do DNI, os custos de impressão do documento serão repassados diretamente à população. Diante disso, o procedimento da licitação na escolha da empresa responsável pela impressão será essencial para coibir abusos.

Tradicionalmente, os preceitos normativos que regem licitações públicas no Brasil têm se pautado no critério da proposta mais vantajosa. A Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/1993) foi editada em um contexto marcado por escândalos de corrupção e pela atuação de grupos de interesses durante o processo legislativo que a originou. Esse cenário parece justificar sua preocupação em disciplinar o procedimento da licitação: a diminuição

---

<sup>12</sup> PLC 19/2017. "Art.8 § 5º O DNI será impresso pela Casa da Moeda".

<sup>13</sup> Constituição Federal. "Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (grifo nosso).

da esfera de discricionariedade da Administração seria uma maneira de impedir a corrupção nas contratações públicas.

Ademais, nos últimos anos tem-se reconhecido que o poder de compra estatal pode ser destinado a finalidades outras que não apenas a contratação da proposta mais vantajosa<sup>14</sup>. Em outras palavras, o poder de compra estatal passa a ser considerado um instrumento de fomento a políticas públicas, de modo que a intenção última não seria a proposta mais vantajosa (em seu sentido essencialmente econômico e financeiro), mas finalidades extrafiscais de relevante utilidade pública. Como parte desse movimento, a Lei 12.349/2010 alterou a Lei 8.666/1993, introduzindo-lhe mecanismos de incentivo a produtos manufaturados e serviços nacionais, e ao “desenvolvimento nacional sustentável”<sup>15</sup>.

Nesse sentido, essa nova racionalidade da Lei 8.666/1993 permitiria ainda considerações acerca dos mecanismos de segurança e proteção do banco de dados da ICN das propostas no momento de escolher o licitante vencedor. Na corrida das empresas pela possibilidade de emitir documentos para os mais de 200 milhões de brasileiros, requisitos de privacidade e proteção de dados deverão entrar no processo licitatório. Critérios de *privacy by design*, por exemplo, poderão ser considerados pelo Poder Público.

Contudo, ressaltamos que o procedimento licitatório não afasta a necessidade de fiscalização e de outras medidas para combater abusos durante os trabalhos de impressão do documento. Tratam-se de medidas essenciais à preservação da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

---

<sup>14</sup> Um dos primeiros movimentos de uso do poder de compra estatal para promoção de políticas públicas pode ser depreendido do art. 24 da Lei 8.666/1993, que trata das hipóteses de dispensa de licitação. A esse respeito, conf. *Mecanismos jurídicos para a modernização e transparência da gestão pública*, v. 2, Brasília: Ministério da Justiça, 2013 e Tatiana CYMBALISTA, Marina ZAGO e Fernanda RODRIGUES, *O Poder de Compra Estatal e a Margem de Preferência para Produtos e Serviços Nacionais Introduzida na Lei de Licitações*, Revista de Direito Público da Economia - RDPE, Belo Horizonte, ano 9, n. 35, p. 143-175, jul./set., 2011.

<sup>15</sup> Lei 8.666/1993. “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

## PROJETOS DE LEI SOBRE IDENTIFICAÇÃO CIVIL NO CONGRESSO NACIONAL

Tabela atualizada até 14/04/2017

<b>Documento</b>	<b>Ementa</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Status</b>
PL Nº 308/1995	Determina a obrigatoriedade de indicação dos tipos sanguíneos do titular na certidão de nascimento, na cédula de identidade e na Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Pronta para Pauta no Plenário
PL Nº 438/1995	Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do grupo e do fator sanguíneo nas cédulas de identidade civil ou militar.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 1.535/1999	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar na carteira de identidade, civil ou militar, o fator "RH" e o grupo sanguíneo.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 2.088/1999	Dispõe sobre a inclusão do tipo sanguíneo e fator Rh na certidão de nascimento e dá outras providências.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 3.494/2000	Dispõe sobre a estruturação e o uso de bancos de dados sobre a pessoa e disciplina o rito processual do "habeas data".	A despeito dos benefícios da informatização e criação de bancos de dados, o que se observa são cadastros desorganizados e desatualizados, com desrespeito aos dados pessoais e à privacidade das pessoas.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)



PL Nº 4.612/2001	Modifica os arts. 19 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sangüíneos na certidão de nascimento.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 4.805/2001	Dispõe sobre a inclusão, na certidão de nascimento, do tipo e fator sangüíneos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 55, Lei de Registros Públicos).	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 1.877/2003	Dá nova redação ao art. 3º, letra "e" da Lei nº 7.116 de 09 de agosto de 1983.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 3.610/2004	Determina a anotação do grupo sangüíneo nas certidões de nascimento e nas cédulas de identidade.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 4.504/2004	Torna obrigatória a inclusão em documentos oficiais civis ou militares de especificação do fator RH, grupo sangüíneo e alergias.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 5.034/2005	Inclui dados na carteira de identidade e dá outras providências.	A proposta tem por objetivo a inserção dos números deCPF e do Título de Eleitor nas Carteiras de Identidade para maior agilidade em cadastramentos e consultas de tais numerações, fazendo, também, com que o cidadão não necessite portar consigo os demais documentos - diminuindo orisco de perda.	Apensado ao PL Nº 308/1995

PL Nº 5.783/2005	Dispõe sobre a inscrição do tipo sanguíneo em todos os documentos pessoais de identificação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 6.045/2005	Torna obrigatória a inclusão de tipo e fator sanguíneos na carteira de identidade.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 6.210/2005	Sujeita a gravação da informação sobre o tipo sanguíneo na Carteira de Identidade Civil em todo o Território Nacional.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 6.796/2006	Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do tipo sanguíneo nos documentos de identificação civis e militares.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 7.129/2006	Modifica os arts. 19 e 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, Lei de Registros Públicos, tornando obrigatória a inclusão do tipo e fator sanguíneos na certidão de nascimento.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 1.493/2007	Determina a anotação do tipo sanguíneo e do fator RH na cédula de identidade e na carteira nacional de habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 3.735/2008	Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995

PL Nº 3.754/2008	Acrescenta parágrafo único ao art. 19 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.	O manuseio, a conservação, o período de desgaste e a durabilidade de documentos de papel é incontestável. Deste modo, padronizar e confeccionar em todo o Brasil o modelo objeto desta proposição será vantajoso para todos. Quanto à inclusão do grupo sanguíneo e fator RH, estes elementos devem ser incluídos quando do registro civil de nascimento para o caso de emergências médicas.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 3.819/2008	Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 4.002/2008	Dá nova redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", para inserir o tipo sanguíneo do condutor nos dados da Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 5.220/2009	Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.	Medida visa combater a falsificação de certidões de nascimento	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 4.970/2009	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995

PL Nº 4.646/2009	Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistema eletrônico de reconhecimento de registros biométricos digitalizados para o pagamento de benefícios da seguridade social, em transações de financiamentos e empréstimos pessoais consignados e para a habilitação e utilização de aparelhos de telefonia celular pré-pagos.	A proposta tem por objetivo aumentar a segurança na concessão de benefícios da seguridade social, pelo sistema público, empréstimos e financiamentos a pessoas físicas e no tráfego da comunicação por telefonia celular - essa funcionalidade restringirá usos ilícitos de celulares pré-pagos, impondo limitações a seu uso descontrolado, eliminando o empréstimo de celulares pré-pagos ou sua utilização por outrem que não quem tenha contratado o plano ou mesmo quando longe das vistas do usuário habilitado junto à concessionário de telefonia móvel.	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)
PL Nº 7.819/2010	Acresce alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as carteiras de identidade regula sua expedição e dá outras providências.	Segundo decisão do STF, o título de eleitor individualmente apresentado não será o suficiente para votar. Será, portanto, indispensável o porte de documento com foto.	Apensado ao PL Nº 5.034/2005
PL Nº 7.902/2010	Modifica o art. 1º da Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que "Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.	O objetivo da proposta é modernizar o uso de documentos pelos cidadãos. Atualmente, existe uma verdadeira panaceia na identificação das pessoas para diversas finalidades.	Apensado ao PL Nº 5.034/2005

PL Nº 278/2011	Dispõe sobre a identificação precoce de crianças.	Todas as autoridades e pessoas especializadas no combate ao fenômeno do desaparecimento de crianças e adolescentes concordam que um dos fatores que contribuem para o problema é a falta de identificação.	Apensado ao PL Nº 7.995/2010
PL Nº 1.407/2011	Altera a Lei 9.454/97, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providência	O processo decisório que resulta na elaboração de uma campanha de vacinação é complexo e envolve inúmeras informações. Logo, é de extrema importância que o Estado disponha de dados atualizados sobre o perfil de vacinação de sua população.	Apensado ao PL Nº 7.902/2010
PL Nº 1.582/2011	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo na Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 2.705/2011	Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o fragmento de DNA, em um chip, na carteira de identidade e substituir o papel por policarbonato; e a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para instituir a prioridade de implantação do Registro de Identidade Civil.	A inclusão do fragmento de DNA na carteira de identidade, seja através de um chip ou de qualquer outro meio eletrônico disponível, é algo imperioso e que viria, indubitavelmente, melhorar o sistema de identificação do cidadão brasileiro.	Apensado ao PL Nº 308/1995

<p>PLS Nº 314/2011</p>	<p>Dispõe sobre a gratuidade da emissão do documento de identificação do Registro de Identidade Civil e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.</p>	<p>Trata-se de documento obrigatório para o cidadão que, cedo ou tarde, terá que providenciar a emissão do seu novo documento de identificação civil. Ademais, ao lado do RIC, o cidadão também precisa pagar para efetuar o seu cadastro nos órgãos da Receita Federal, a fim de obter o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o qual, apesar de não ser obrigatório, é imprescindível para diversos atos da vida civil, como, por exemplo, abertura de contas bancárias. Para a grande maioria dos cidadãos deste País, os custos de emissão desses documentos – criados pelo Estado – são demasiadamente onerosos para o seu minguado orçamento doméstico, razão pela qual é medida da mais alta justiça social que os custos da sua emissão, tanto a primeira quanto as demais que se fizerem necessárias, sejam diretamente arcadas pelo próprio Estado.</p>	<p>Pronta para pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania</p>
<p>PL Nº 4.410/2012</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção de carteiras de identidade para os recém-nascidos, em todo território nacional, pelos Cartórios de Registro Civil e dá outras providências.</p>	<p>A proposição tem como objetivo equacionar um dos problemas existentes no País na identificação de menores raptados, ou trocados em maternidades, por falta de um Banco Nacional de Dados de recém-nascidos.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 7.995/2010</p>

PL Nº 3.763/2012	Inclui os dados de perfil genético à identificação civil e dá outras providências.	A proposta visa endereçar alguns dos desafios à identificação, como a grande população de desaparecidos no País, e a solução de crimes nos casos em que os métodos tradicionais de identificação não são eficientes.	Apensado ao PL Nº 2.705/2011
PL Nº 3.870/2012	Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir número sequencial referente a banco de dados de DNA na Carteira de Identidade; e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para incluir banco de dados nacional dos Registros Públicos e dá outras providências.	A proposta visa incluir um número sequencial na carteira de identidade referente ao banco de dados nacional de DNA, o que melhoraria de forma substancial o sistema de identificação.	Apensado ao PL Nº 2.705/2011

PL Nº 5.259/2013	Altera a Lei nº 9.454, de 7 abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, para unificar os demais números de inscrição do mesmo titular de outros programas, cadastros e registros.	Atualmente, o sistema de identificação brasileiro não é unificado e tampouco compartilha sua base de dados com os demais órgãos de identificação. É incoerente que o cidadão tenha diferentes números de inscrição para sua identificação nas relações com a sociedade e as instituições governamentais. O mais lógico é ter apenas um número de registro que o qualifique como tal. Essa unificação traz resultados bastante positivos, tais como: praticidade; economia processual no preenchimento de cadastros; redução ou até mesmo eliminação de fraudes, como a emissão de atestado médico falso, por exemplo; dentre outros.	Apensado ao PL Nº 7.902/2010
PL Nº 6.681/2013	Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 1.493/2007
PL Nº 6.977/2013	Acrescenta a alínea "h" ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para incluir o tipo sanguíneo entre os elementos constantes da carteira de identidade.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 6.681/2013



PL Nº 6.976/2013	Dá nova redação ao inciso II e inclui parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 3.735/2008
PL Nº 6.088/2013	Altera a redação do art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro".	A proposta visa facilitar a identificação do cidadão brasileiro utilizando-se de um único documento: a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.	Apensado ao PL Nº 4.002/2008
PL Nº 6.025/2013	Cria o Cadastro Nacional de DNA e altera as Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências", e nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que "assegura validade nacional as Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências".	O processo de identificação civil no Brasil ainda é realizado por meio de impressões digitais e fotos cuja eficiência é menor do que a identificação realizada por intermédio de informações do DNA de cada indivíduo. A proposta visa endereçar esse problema.	Apensado ao PL Nº 3.870/2012
PL Nº 6.469/2013	Torna obrigatória a inclusão dos números de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) dos genitores na certidão de nascimento.	A questão da homonímia tem gerado muitos transtornos. A colocação do número de inscrição no CPF dos pais no assento de nascimento e, por consequência, na certidão de nascimento, com certeza minimizará os problemas e fará com que inúmeros outros deixem de existir.	Aguardando Deliberação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

<p>PL Nº 7.702/2014</p>	<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro biométrico dos beneficiários de programas sociais mantidos pelo governo federal.</p>	<p>A proposta se justifica pela diversidade de programas sociais sob responsabilidade do governo federal e a possibilidade de superposição de benefícios, cujo controle se torna praticamente inviável se não se dispõe de um registro único, de abrangência nacional, que permita identificar, inclusive, os eventuais casos de fraudes ou ilegalidades na concessão ou manutenção dos benefícios.</p>	<p>Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)</p>
<p>PL Nº 7.066/2014</p>	<p>Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a emissão da carteira de identidade para maiores de quatro anos.</p>	<p>Medida auxiliaria na construção de informações que podem auxiliar nas investigações de casos de desaparecimento de crianças.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 7.995/2010</p>
<p>PL Nº 7.461/2014</p>	<p>Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para vincular o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, ao sistema biométrico, previsto na Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, e dá outras providências.</p>	<p>O processo de identificação civil no Brasil é ainda realizado de forma arcaica, o crescimento populacional e os desafios em identificar a população, demandaram a necessidade de um método mais efetivo.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 7.902/2010</p>

PL Nº 7.759/2014	Altera a Lei nº 9.454/1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, tornando obrigatória a identificação biométrica para a emissão de documento de identidade.	As novas tecnologias tornaram a identificação biométrica economicamente viável. Entre as inúmeras vantagens, está a maior eficiência e eficácia na proteção contra o tráfico de pessoas, particularmente mulheres e crianças, e a possibilidade da identificação inequívoca de pessoas em locais de grande aglomeração e nos transportes públicos intermunicipais, interestaduais e internacionais, além de facilitar autenticações nos mais vários segmentos de atividades, desde o setor bancário até mesmo em redes de telecomunicações aeronáuticas.	Apensado ao PL Nº 7.461/2014
PL Nº 7.638/2014	Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.	A proposta visa reduzir a burocracia, a fim de facilitar a vida dos cidadãos. A Carteira de Identidade deve conter informações relativas a todos os documentos pessoais, a fim de permitir que os brasileiros substituam todos os documentos por um único cartão.	Apensado ao PL Nº 5.034/2005
PL Nº 8.011/2014	Dá nova redação ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.	A proposta traria muitos benefícios aos cidadãos, com a possibilidade de portarem somente um documento de identidade obrigatório, na maior parte do tempo.	Apensado ao PL Nº 6.088/2013
PL Nº 7.080/2014	Dispõe sobre a anotação do uso de marca-passo cardíaco na carteira de identidade.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995

PL Nº 1761/2015	Cria cargos em comissão no quadro do TSE.	A proposta visa compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades a serem desempenhadas na implementação e administração do RCN (Registro Civil Nacional).	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
PL Nº 356/2015	Altera a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), para estabelecer a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos beneficiários de programas de transferência de renda do Poder Público.	Os programas de transferência de renda demandam recursos públicos, de modo que a maior transparência dessas informações é essencial para o controle estatal e social.	Apensado ao PL Nº 5.317/2009
PL Nº 2.031/2015	Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", e que torna o CPF a chave da relação entre o cidadão e o SUS.	Ao se criar um banco de dados com todas as informações sobre os atendimentos, o paciente atendido em qualquer hospital do SUS terá o seu prontuário estendido ao SIAT, que automaticamente o manterá em um banco de dados para a consulta, tanto do Poder Público quanto de qualquer cidadão que quiser checar o bom uso do dinheiro do público. Dessa forma cria-se um eficiente sistema de controle e auditoria nunca antes havida e que muda o paradigma da relação Estado/saúde/cidadão.	Apensado ao PL Nº 2.634/2007
PL Nº 3.715/2015	Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 2013, que assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.	A proposta permitirá que se criem mecanismos eficientes e eficazes no combate às fraudes documentais existentes em nosso país.	Apensado ao PL Nº 7.902/2010

<p>PL Nº 1.182/2015</p>	<p>Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências, para incluir a informação quanto ao uso de próteses ou produtos médicos implantáveis na carteira de identidade, por solicitação do interessado.</p>	<p>De acordo com o Instituto do Coração de São Paulo, os portadores de marca-passos, por exemplo, ao passarem por portas giratórias com detectores de bancos, correm o risco de sofrer arritmias, desmaios e até paradas cardíacas. Tudo isso poderia ser evitado por uma medida simples e eficaz: a inserção, no documento de identidade, da informação quanto ao uso de próteses e produtos médicos implantáveis pelo titular do documento.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 7.080/2014</p>
<p>PL Nº 573/2015</p>	<p>Altera a redação do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o exame de determinação de tipo sanguíneo entre os exames a serem prestados para obtenção da Permissão de Dirigir ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.</p>	<p>Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 308/1995</p>
<p>PL Nº 2.702/2015</p>	<p>Altera as Leis nos 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.116, de 29 de agosto de 1983, 8.069, de 13 de julho de 1990, e 9.503, de 23 de setembro de 1997.</p>	<p>Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 308/1995</p>
<p>PL Nº 3.311/2015</p>	<p>Dispõe sobre a inserção do tipo sanguíneo e do fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.</p>	<p>Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.</p>	<p>Apensado ao PL Nº 308/1995</p>

PL Nº 3.757/2015	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão do tipo sanguíneo e o fator RH na Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 1.633/2015	Acrescenta o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nas Certidões de Nascimento e dá outras providências.	O principal objetivo da inclusão do CPF do registrando e seus genitores na Certidão de Nascimento é o de evitar a confusão de homônimos.	Apensado ao PL Nº 6.469/2013
PL Nº 1.753/2015	Institui a identidade civil única nacional do cidadão, sem ônus para a União, através da integração dos institutos de identificação dos Estados e do DF, pelo número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências.	Os próprios órgãos de identificação civil estaduais começam a perceber que o RCPN tem a rede com a dimensão e segurança adequada para a captação dos dados biométricos (digitais, assinatura e foto) necessários ao processamento da identificação civil, inclusive porque já fazem a coleta dos dados biográficos (nomes, datas, documentos etc). O desafio agora, além de aplaudir essa integração entre os cartórios de registro civil e os institutos de identificação civil dos Estados, é dar o passo seguinte, qual seja integrar tais institutos nacionalmente, através de numeração única e, por sua grande disseminação na vida social e econômica do cidadão, entendemos que deva se dar através do número do CPF.	Apensado ao PL Nº 1.540/2015

PL Nº 3.715/2015	Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 2013, que assegura a validade nacional as Carteiras de Identidade e regula sua expedição e dá outras providências.	A proposta busca a criação de mecanismos eficientes e eficazes no combate às fraudes documentais existentes em nosso país.	Apensado ao PL Nº 7.902/2010
PL Nº 1.540/2015	Dispõe sobre a inscrição obrigatória no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e dá outras providências.	Representa atraso intolerável que o cidadão tenha que conviver com um rol extenso de distintos números de identificação, para votar, para trabalhar, para pagar tributos... Ademais, onúmero único de Registro de Identidade Civil (RIC) tornou-se praticamente inviável pela complexidade da identificação e pelos custos do processo.	Apensado ao PL Nº 6.469/2013
PL Nº 1.974/2015	Acrescenta artigos à Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências.	A proposta visa endereçar o problema de fraudes no Programa Bolsa Família.	Apensado ao PL Nº 7.702/2014
PLS Nº 327/2015	Altera a Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, para tornar obrigatória a inclusão do tipo sanguíneo e do fator Rh no Registro de Identidade Civil.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

PL Nº 5.024/2016	Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tratar da emissão da carteira de identidade para maiores de cinco anos.	A proposta pode viabilizar um banco de dados nacional e robusto de identificação de cidadãos. Essa providência pode auxiliar na identificação de indigentes, pessoas com problemas de saúde mental e que se perdem, bem como na investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes.	Apensado ao PL Nº 7.995/2010
PL Nº 6.076/2016	Torna obrigatória a anotação da condição de alérgico na Carteira de Identidade Civil ou equivalente das pessoas portadoras dessa condição.	A medida tem por objetivo sanar uma lacuna na legislação, que negligenciou a identificação de pessoas alérgicas.	Apensado ao PL Nº 4.504/2004
PL Nº 6.744/2016	Obriga a disponibilização digital da Carteira de Identidade.	O avanço da tecnologia tornou possível guardar documentos em meio eletrônico com segurança e assinaturas digitais.	Apensado ao PL Nº 3.715/2015
PL Nº 6.434/2016	Altera o caput do art. 4º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.	A proposta busca facilitar o atendimento nas redes de atenção à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, principalmente em casos de urgência e emergência.	Apensado ao PL Nº 7.638/2014
PL Nº 5.363/2016	Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no campo de observações da carteira nacional de habilitação - CNH emitida pelos órgãos emissores o tipo sanguíneo do habilitado.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995



PL Nº 6.200/2016	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a especificação de informações na Carteira Nacional de Habilitação.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995
PL Nº 4.487/2016	Institui o registro biométrico para o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, determina a informação do número do CPF ou do título de eleitor para inscrição no número de identificação social - NIS, e cria o Cadastro Nacional Único-CNU.	Nos últimos anos diversas auditorias do Tribunal de Contas de União apontaram a ocorrência de fraudes em programas sociais instituídos pelo Governo Federal. Apesar de considerarmos esses benefícios um grande avanço na área social, não há dúvidas que sua concessão deve ser melhor fiscalizada. O maior problema identificado pelo Tribunal de Contas da União - TCU na fiscalização do cadastro de assistência social foi a falta de elemento comprobatório confiável de identidade. Apesar de os dados do Número de Identificação Social serem cotejados com os registros do CPF e do título eleitoral, essas bases não são universais ou não possuem informações biométricas que atestem a veracidade das informações prestadas. Nesse sentido, ambas as bases não serviriam, se utilizadas isoladamente, para coibir fraudes.	Apensado ao PL Nº 1.753/2015
PL Nº 6.890/2017	Acrescenta a alínea h ao art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 4.504/2004
PL Nº 6.884/2017	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, na Carteira Nacional de Habilitação, o tipo sanguíneo do condutor.	Necessidade de os cidadãos terem conhecimento de seus tipos sanguíneos, especialmente em situações de emergência.	Apensado ao PL Nº 308/1995

